



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 866/2017
(21.08.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 234-02.2016.6.05.0057 – CLASSE 30
MARAGOGIPE

RECORRENTE: Albino de Souza Mateó. Adv.: Gustavilson Roberto Leite e Silva Júnior.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 57ª Zona Eleitoral/Maragogipe/BA.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Falha de natureza formal e superável. Art. 68 da Resolução TSE n° 23.463/2015. Aprovação, com ressalvas.

Considerando que a falha apontada não compromete a confiabilidade das contas, porquanto meramente formal, adota-se o art. 68, inciso II, da Resolução TSE n° 23.463/15, para aprovar, com ressalvas, os numerários sub examine.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 234-02.2016.6.05.0057 – CLASSE 30
MARAGOGIPE

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal enseja acolhimento, ainda que, com ressalvas.

Trata-se de prestação de contas de campanha, na qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Regional emitiu parecer técnico nos seguintes termos (fls. 88/90):

[...]

“5. Do cotejo da irregularidade que fundamentou a sentença publicada, à luz das normas contidas na Resolução do TSE nº 23.463/2015, em que pesem as alegações apresentadas em grau de recurso e documentos encartados aos autos, confirma-se a infringência da norma em comento, uma vez que a citada resolução regulamenta que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderiam ter sido realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 18, inc. II, §1º).

- Compulsando os autos, mais especificamente o comprovante de depósito bancário encartado à fl. 39, nota-se que foi efetuado, em 27/10/2016, um depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.156,20 na conta de campanha do recorrente. Ressalte-se que, embora o doador esteja identificado no referido comprovante de depósito, com a identificação de CPF de número 668.200.905-44, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderiam ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e beneficiário da doação (art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015). As doações ocorridas em desacordo com esta determinação, não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas.

- Registre-se, ainda que, no entender desta Unidade Técnica, não procedem as alegações do recorrente no sentido de que o artigo no qual se enquadrou a reprovação das contas, na sentença, não alcança o depósito realizado pelo doador, uma vez que a doação recebida foi a única realizada durante toda a campanha, mesmo que em valor superior ao limite tratado no parágrafo primeiro do art. 18. Embasa-se esse entendimento no fato de que o mencionado dispositivo (art. 18,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 234-02.2016.6.05.0057 – CLASSE 30
MARAGOGIPE**

§§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015) veda a realização de quaisquer doações de valor igual ou acima do limite de R\$ 1.064,10 por outro meio, que não a transferência bancária, quer na hipótese de uma única doação (§1º) ou de doações sucessivas realizadas em um mesmo dia (§2º).

6. Pelo exposto, em que pesem os argumentos aduzidos na peça recursal, entendemos que remanesce a irregularidade apontada na sentença, conforme examinado no item 5, retro”.

Após a leitura do relatório técnico supratranscrito, é possível verificar que a falha remanescente não compromete a confiabilidade das informações prestadas a esta Corte, precipuamente por terem sido apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como, ainda, de não ter sido comprometido o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

Neste contexto, há de se considerar, que embora a doação tenha sido efetuada por meio de depósito bancário identificado, e não por meio de transferência eletrônica, como prescreve o art. 18, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, tenho que a irregularidade apontada não se revela suficiente a ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada.

Primeiramente porque a diferença entre o limite estatuído no referido dispositivo legal e o valor efetivamente recebido como doação é de pequena monta, perfazendo a quantia de R\$92,10 (noventa e dois reais e dez centavos).

Em segundo lugar, firmo entendimento de que o propósito da norma de regência não restou frustrado, na medida em que o escopo do artigo supramencionado é permitir identificar a origem dos recursos doados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 234-02.2016.6.05.0057 – CLASSE 30
MARAGOGIPE

No presente caso, verifica-se que o recorrente logrou comprovar de onde provieram os recursos doados, consoante documento adunado à fl. 39, dos autos.

Neste contexto, considerando o montante extrapolado e, especialmente, que o objetivo da norma restou atendido, por certo que a irregularidade apontada não compromete a confiabilidade e transparência das contas, descortinando-se cenário para a incidência do princípio da razoabilidade.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, em ordem a aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas por Albino de Souza Mateó.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator